

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

27ª Vara Cível de Goiânia

5560728-11.2022.8.09.0051

SENTENÇA

Juliana Brito Lopes Santiago ingressou em juízo com *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização* em desfavor de **Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera-Goiânia/GO**, devidamente qualificados.

A autora narrou que após obter nota suficiente para concorrer a uma vaga no ensino superior pelo PROUNI, enviou sua documentação para análise da universidade ré para matrícula no curso de farmácia, a qual foi aprovada, sendo orientado por esta que seguisse com a realização da matrícula.

Diz que, assinado junto à ré Termo de Concessão de Bolsa, lhe foi informado pela ré que não poderia realizar sua matrícula em Goiânia por ausência de formação de turma, mas que teve formação no polo Aparecida shopping, razão pela qual seria necessário tão somente aguardar a bolsa cair para fosse possível solicitar a transferência, o que foi aceito pela autora.

Alega que, após indagar à ré sobre a efetivação da matrícula, esta lhe informou que a demora para constar a bolsa do PROUNI era corriqueira, mas que não perderia a bolsa. Contudo, noticia que, após uma semana, a ré informou que não seria possível efetivar sua matrícula no polo Aparecida Shopping já que também não havia turma iniciante, bem como que a bolsa do PROUNI não constava no sistema provavelmente pela ausência de matrícula, sendo orientada a entrar em contato com o PROUNI.

Aduz que, após a referida informação, constatou junto ao PROUNI que o prazo para aquisição da bolsa de estudos havia se esgotado, o que lhe impossibilitou de cursar o ensino superior.

Expôs o direito aplicável à espécie.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que a requerida fosse compelida a proceder com sua matrícula de imediato no segundo semestre no Campus Aparecida Shopping, sem ônus à autora.

Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a confirmação em



definitivo da tutela antecipatória ou, subsidiariamente, que a ré seja condenada ao pagamento do valor equivalente a bolsa do PROUNI, além de indenização por danos morais.

Formulou os demais requerimentos de praxe e juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida e o pedido de tutela de urgência rejeitado (evento 4).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ev. 22). Alegou a ausência de efetivação de matrícula pela autora, ônus que incumbe tão somente a aluna, bem como que as conversas anexadas pela autora não são oriundas dos seus canais oficiais, razão pela qual não podem ser consideradas. Contestou os demais argumentos e pugnou pelo julgamento no sentido da improcedência dos pedidos da inicial.

Houve réplica (ev.22)

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral, ao passo que a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

Breve Relatório. Decido.

Relatado, em síntese, mas no que interessa, DECIDO.

O feito encontra-se apto para julgamento, dispensando a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, conforme autoriza o art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, entendo ser cabível a aplicação do CDC, pois a autora é destinatária final do produto/serviço e a requerida é fornecedora deste.

E ainda, tem-se por clara a hipossuficiência da autora frente à requerida, tanto economicamente quanto tecnicamente, o que o coloca em situação de vulnerabilidade, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6, inciso VIII, do CDC, senão vejamos:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além da caracterização da relação de consumo, vale destacar que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da boa-fé objetiva nas obrigações contratuais e, por tal razão, devem as partes contratantes velar pelo dever de proteção e de informação acerca dos termos e condições estipulados no contrato a fim de que seja alcançado o seu objetivo pré-definido.

Tendo em conta tais premissas, pelo que se produziu nos autos, entendo que o pedido inaugural é procedente.

Conforme consta no manual "Sistema do Prouni - Sisprouni", no item 3,



suitem 3.2, "a", a não formação de turma inicial é condição impeditiva para concessão do benefício, o que não implica o encerramento do benefício.

Contudo, no caso dos autos, após a autora solicitar a matrícula no curso de farmácia, entrou em contato com a ré para efetivar a matrícula, a qual lhe informou que não houve formação de turma para o polo escolhido, mas que houve formação de turma no polo "Aparecida Shopping" e que tão logo a bolsa da autora caísse, iria solicitar a sua transferência.

Com o decorrer dos dias sem posicionamento da ré, a autora indagou à preposta da ré sobre a situação da matrícula, pois estava preocupada com a perda da bolsa, tendo a ré lhe informado que realmente demorava para constar no sistema e que não havia prazo para tanto, mas que tal fato não ensejaria na perda da bolsa pela autora.

Após diversos contatos da autora, a ré finalmente lhe informou que o polo de Aparecida de Goiânia só contada com o segundo período do curso escolhido, o que impossibilita a sua transferência, bem como que a bolsa não caiu no sistema, provavelmente porque a ré retirou do referido sistema a oferta do curso escolhido pela autora.

Portanto, ainda que seja admitida a recusa da matrícula quando não há formação de turma inicial, o que sequer restou comprovado pelo ré, esta informou à autora que havia formação de turma no Campus Aparecida Shopping, o que afasta a recusa em proceder a matrícula e, além disso, afirmou que a demora em constar no seu sistema a bolsa da autora não implicaria na perda do benefício.

Nos termos do art. 6º, inc. III do CDC, é direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os serviços adquiridos.

Por ser uma rede de instituição de ensino de grande porte, caberia a ré informar as condições do curso ofertado, o que não o fez, vindo a noticiar a inexistência de vagas após decorrido o prazo para fazer jus ao benefício, em prejuízo à consumidora.

A requerida criou falsas expectativas na autora e lhe induziu a erro, fazendo crer que existiam vagas no polo Aparecida Shopping, bem como que sua matrícula seria efetivada tão logo constasse no seu sistema a bolsa PROUNI da autora.

Veja-se que, ao ser indagada sobre a possibilidade de perda da bolsa, a ré informou à autora que isso não aconteceria, pois a demora em constar no sistema é natural, vindo noticiar a inexistência de vagas no primeiro semestre do curso de farmácia após escoado o prazo concedido para aquisição da bolsa, o que impossibilitou a autora de efetivar sua matrícula em outra universidade.

Acrescenta-se que, embora a ré alegue que o número utilizado nas conversas de "WhatsApp" disponibilizadas pela autora não se trata de canais oficiais, a autora logrou êxito em comprovar que tal número pertence à ré.

Ademais, tal fato é de conhecimento notório, já que se trata de número em que a ré da ampla publicidade de acesso por meio de páginas na internet.

Conforme dispor o 34 do CDC "*o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes*



autônomos".

Portanto, a fim de afastar sua responsabilidade, caberia a ré comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como a inexistência de relação jurídica com a atendente, o que não o fez, restando patente a obrigação da ré se efetivar a matrícula da autora no curso de farmácia.

Não se trata de negar a autonomia didática e administrativa da ré na qualidade de instituição de ensino, mas do dever desta de cumprir com as obrigações assumidas perante o Governo Federal e os seus contratantes.

Logo, é de se concluir pela procedência do pedido de obrigação de fazer.

No que se refere ao dano moral é certo que a frustração da consumidora de iniciar um curso em nível superior gera abalo emocional, com tempo desperdiçado por conduta exclusiva da ré, que ultrapassa mero dissabor, gerando o dever de indenizar.

Caracterizada a ocorrência de danos morais, passa-se a verificação de sua extensão, que deve levar em conta importância suficiente a reparar os constrangimentos sofridos pelo lesado, não caracterizando enriquecimento ilícito, mas possuindo caráter pedagógico, no intuito de que o agente do dano não reincida na conduta lesiva, atendendo-se também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levando em consideração o exposto acima, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido constante da inicial, para declarar o direito do autor de ingresso ao curso superior no curso de farmácia na modalidade EAD, sem ônus à autora e, na impossibilidade de fazê-lo, que efetue o pagamento em universidade diversa, à escolha da autora, com pagamento das mensalidades nos limites concedidos pelo programa PROUNI para o segundo semestre de 2022.

Condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo INPC desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art.85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

GOIÂNIA, 18 de dezembro de 2023.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO



Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

idf

Valor: R\$ 59.340,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: ELVYS PETER NOGUEIRA DE SA - Data: 18/12/2023 21:27:51

